



10/09/2026

Número: **0812648-82.2026.8.22.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Gilberto Barbosa**

Última distribuição : **05/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CACOAL (SUSCITANTE)			
Sinsemuc Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal (SUSCITADO)		JEAN DE JESUS SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36481860	09/09/2026 21:57	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0812648-82.2026.8.22.0000

Classe: Dissídio Coletivo de Greve

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO SUSCITANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Polo Passivo: Sinsemuc Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal

ADVOGADO DO SUSCITADO: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

Vistos, etc.

Cuida-se de **Dissídio Coletivo de Greve**, com pedido de tutela provisória de urgência, suscitado pelo **Município de Cacoal** em face do **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – SINSEMUC**, em razão de movimento paredista deflagrado, por prazo indeterminado, a partir de 08.09.2026, abrangendo toda a rede municipal de ensino.

Em regime de plantão foi parcialmente deferida tutela de urgência (id. 36451800), determinando ao Sindicato que mantivesse, no mínimo, cinquenta por cento dos servidores em cada unidade escolar, a continuidade integral do atendimento educacional especializado e dos serviços de alimentação e transporte, além da apresentação, em vinte e quatro horas, de plano de contingenciamento, sob pena de multa.

Não acolheu, contudo, o pedido de suspensão integral do movimento, por reputar necessária a prévia oitiva da entidade, ressaltando o caráter estritamente cautelar da medida e remetendo a este Relator a reavaliação quanto à sua manutenção, modificação ou revogação.



O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal, afirmando compromisso de cumprir a decisão judicial e sustentando que o contingenciamento depende de cooperação da Administração, pede que seja intimado o Município para disponibilizar dados, a instauração de canal de interlocução, a designação de audiência de conciliação e esclarecimento sobre o prazo para apresentar defesa.

É o necessário relatório, decido.

A análise do conjunto documental recomenda, e autoriza, a ampliação da tutela anteriormente deferida para determinar a integral suspensão do movimento grevista.

De se anotar, pela pertinência, que a competência originária desta e. Corte para o julgamento de dissídio coletivo de greve envolvendo servidores municipais decorre da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos mandados de injunção 670, 708 e 712, quando determinou a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/1989.

É certo que o direito de greve dos servidores públicos, embora com assento constitucional (art. 37, VII, CF), não é direito absoluto, pois seu exercício deve harmonizar-se com as demais garantias constitucionais asseguradas à coletividade, especialmente direito à educação, que deve ser prestada de forma integral e contínua (arts. 205, 206 e 208, CF) e a proteção integral e prioritária conferida às crianças e aos adolescentes (art. 227).

Quando exercido em serviço público essencial, o direito de greve deve ser interpretado *cum grano salis*, pois não pode converter-se em prerrogativa de exercício ilimitado, com transferência do ônus da paralisação à coletividade, sobretudo quando atingidos diretamente crianças e adolescentes dependentes da rede pública de ensino.

No caso posto para exame, há elementos suficientes para concluir, em juízo de cognição sumária, que a greve foi deflagrada antes de efetivamente frustradas as tratativas negociais.

O artigo 3º da Lei 7.783/1989 condiciona a deflagração da greve à frustração da negociação.

Cediço que frustração não se confunde com abandono unilateral das tratativas ou com a recusa de aguardar o desfecho de procedimento negocial ainda em curso, como evidenciam as provas ser o caso deste processo.



Os documentos juntados revelam que a Administração instaurou o Processo Administrativo 7.662/2026; instituiu, por meio do Decreto 11.261/PMC/2026, Grupo Técnico Intersetorial; apresentou justificativa técnica fundamentada, por meio do ofício 171/PGM/2026 e, ademais, fixou data certa – 27.10.2026 – para apresentar proposta institucional, conforme ofício 185/PGM/2026.

Nada obstante, o próprio Sindicato, em assembleia realizada em 25.08.2026, deliberou, à unanimidade dos cento e cinquenta e três votantes, pelo encerramento das negociações e pela deflagração da paralisação, quando ainda faltavam quase dois meses para a data previamente estabelecida pela Administração para apresentar proposta.

Não se identifica, portanto, negociação definitivamente frustrada. O que houve foi a interrupção unilateral das tratativas pela própria entidade sindical, seguida da deflagração de greve.

A circunstância é particularmente relevante, pois a reivindicação que fundamenta o movimento não diz respeito ao pagamento do piso nacional do magistério, obrigação que, segundo os documentos juntados, já vem sendo cumprida pelo Município.

Com efeito, a Secretaria Municipal de Administração certificou, em 22.06.2026, a inexistência de servidor do magistério com vencimento inferior ao piso nacional, registrando, ademais, que o Município pratica valores superiores ao piso, para jornadas de quarenta e de trinta horas semanais.

A pretensão sindical consiste, em verdade, na aplicação linear do percentual de 5,4% sobre classes, níveis e referências da carreira, inclusive com efeitos retroativos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 911, assentou que a Lei 11.738/2008 estabelece o piso como vencimento inicial da carreira, não decorrendo automaticamente sua repercussão sobre toda a estrutura remuneratória, salvo previsão em legislação local.

E, conforme se extrai do processo, inexistente, no Município de Cacoal, lei local que imponha a pretendida reprodução automática do índice sobre toda a carreira, circunstância evidenciada, inclusive, pelo histórico de cinco leis municipais específicas de reajuste.



A pretensão sindical, portanto, não se limita à exigência de cumprimento de obrigação legal; busca, por meio da paralisação de serviço público essencial, compelir a Administração à adoção de determinada política remuneratória, com conteúdo, extensão e efeitos retroativos previamente definidos pela própria entidade sindical.

Ocorre que o Tribunal de Contas, por meio do Termo de Alerta 0058/26-CECEX-02, certificou que a despesa daquele Município com pessoal alcançou 53,03% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite prudencial.

Assim sendo, de se considerar que incide a vedação prevista no artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 no que respeita à concessão de reajuste e à alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

Não se mostra juridicamente admissível, nesse contexto, utilizar a paralisação de serviço público essencial como mecanismo de pressão para compelir o gestor à adoção de medida que, no atual cenário fiscal, encontra restrições legais, tampouco para impor a apresentação de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, CF), com conteúdo e efeitos retroativos predeterminados pela entidade sindical.

Em juízo de cognição sumária, essa conduta, a mais não poder, ultrapassa os limites do exercício legítimo do direito de greve e revela aparente abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil.

Há, ademais, outro aspecto que não pode ser desconsiderado, a paralisação foi deflagrada sem que a entidade sindical estabelecesse previamente contingente mínimo de funcionamento, percentual de atendimento ou plano concreto de continuidade dos serviços.

Essas providências foram relegadas a um “posterior diálogo”, embora o próprio Sindicato tivesse escolhido deflagrar a greve imediatamente após a notificação realizada ao final do expediente de sexta-feira, seguida de fim de semana e feriado nacional, sem a disponibilização de sequer um dia útil para construção conjunta de medidas destinadas a preservar a continuidade do serviço.

A manifestação apresentada pelo próprio SINSEMUC reforça essa conclusão ao reconhecer a necessidade de elaboração de plano “provisório”, sujeito a posterior readequação. A circunstância



evidencia que o movimento foi iniciado sem a prévia adoção das medidas necessárias à preservação dos serviços indispensáveis à comunidade, em marcada afronta aos artigos 9º, 11 e 12 da Lei 7.783/1989.

A situação é ainda mais grave no que concerne ao Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado para Autismo, cuja interrupção atingiria diretamente público especialmente vulnerável e produziria dano de difícil reparação.

É certo que a decisão proferida em regime de plantão já resguardou integralmente o atendimento educacional especializado. Isso, contudo, não afasta a gravidade do risco identificado; ao contrário, evidencia a necessidade de impedir que a continuidade de serviço essencial permaneça submetida à dinâmica de movimento paredista que, desde sua origem, não estabeleceu salvaguardas suficientes para assegurar sua prestação.

O princípio da continuidade do serviço público, diretamente relacionado à supremacia do interesse público, impõe regime especialmente rigoroso quando a paralisação atinge a educação pública.

É palmar que não se pode admitir solução de continuidade na prestação de serviço que constitui direito fundamental de todos e que alcança, de modo direto, crianças e adolescentes.

Nesse contexto, identifico, com clareza meridiana, a probabilidade do direito invocado pelo Município, considerando os elementos que apontam para a abusividade do movimento, notadamente pela falta de efetiva frustração das negociações, pela inexistência de salvaguardas suficientes à continuidade do serviço e pela natureza da pretensão que motivou a paralisação.

Também, ao meu sentir, está configurado o perigo de dano, pois a manutenção da greve, por prazo indeterminado, compromete a continuidade da educação municipal, alcançando toda a rede de ensino e, de forma particularmente sensível, estudantes que dependem de atendimento educacional especializado.

Anote-se que a jurisprudência desta e. Corte é firme, pois, em caso envolvendo greve de servidores do Município de Guajará-Mirim, assentou:

Ação declaratória. (i)legalidade/abusividade de greve de servidores do Município de Guajará-Mirim. Necessidade de prévia frustração das tratativas.



1. É ilegal o movimento de greve disparado antes que se tenha, em definitivo, frustrado as pretensões da classe.

2. O direito de greve no serviço público é limitado às garantias outorgadas constitucionalmente à sociedade que, sempre, terá direito a serviços públicos essenciais de forma integral e contínua.

3. Por afetar serviço público essencial à população, o constitucional direito de greve há de ser interpretado ‘cum grano salis’, pois não se pode conceber que se converta em prerrogativa autoritária e em prejuízo das justas expectativas dos administrados.

4. O princípio da continuidade do serviço público, diretamente ligado à supremacia do interesse público, impõe um regime diferenciado à saúde, de modo que não haja solução de continuidade na sua prestação, especialmente por constituir direito de todos (CF, art. 205), o que, no caso, reflete a abusividade da greve, ex vi art. 6º, §1º, da Lei 7.783/89.

5. Ação declaratória de ilegalidade de greve procedente.(Dissídio Coletivo de Greve 0803834-28.2019.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 01.12.2022).

Esse entendimento encontra correspondência em precedente mais recente desta Corte, no DCG 0811015-36.2026.8.22.0000, em situação substancialmente semelhante, ajuizado pelo Município de Porto Velho, com o objetivo de impedir a greve anunciada pelos trabalhadores da educação municipal, tendo o e. Des. Alexandre Augusto Corbacho Martins deferido, em 07.08.2026, tutela liminar para determinar a abstenção da deflagração do movimento paredista.

Desse modo, identificada a probabilidade do direito e o perigo de dano, mostra-se necessária a imediata suspensão integral da greve, como medida destinada a preservar a continuidade de serviço público essencial e a proteção dos direitos fundamentais dos usuários da rede municipal de ensino, sem prejuízo do regular prosseguimento do presente dissídio e da apreciação, em momento oportuno, do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **REVEENDO** decisão proferida em plantão (id. 36451800), **DEFIRO INTEGRALMENTE** a tutela provisória de urgência, para:



I – Suspender os efeitos do ofício 156/SINSEMUC/2026 e determinar que o SINSEMUC, seus dirigentes e representantes se abstenham de deflagrar, iniciar ou manter a greve, promovendo o imediato retorno dos servidores do magistério às suas atividades, até ulterior deliberação desta e. Corte;

II – Fixar multa diária de R\$20.000,00 à entidade sindical e de R\$5.000,00 a cada dirigente responsável, para o caso de descumprimento da presente decisão, incidente após a respectiva intimação pessoal, sem prejuízo de posterior revisão do valor, caso necessária à efetividade da medida.

No que respeita aos requerimentos formulados pelo Sindicato, indefiro, por ora, o pedido de intimação do Município para cooperar com a elaboração de plano de contingenciamento e o pedido de designação de audiência de conciliação, pois restam prejudicados diante da suspensão integral do movimento paredista.

Esclareço, ademais, que o prazo para manifestação e apresentação de defesa pelo Sindicato é de quinze dias úteis, na forma do artigo 335 do Código de Processo Civil, contado da citação válida.

Cite-se e intime-se, por oficial de justiça e por meio eletrônico, o Sindicato, pessoalmente, na pessoa de seu Presidente, para imediato cumprimento desta decisão e para que, no prazo aqui fixado, apresente defesa.

Dê-se ciência ao Município de Cacoal.

Após apresentação de defesa, para manifestação, encaminhe-se ao Ministério Público, pois, para além da matéria, mostra-se evidente o interesse de crianças e adolescentes alcançados pela controvérsia.

Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, 09 de setembro de 2026

Des. Gilberto Barbosa

Relator

